TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 172

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de setembro de 2024

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
- *Intimação*
- *Legitimidade ativa*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO
- *Doação*
- *Propaganda institucional*

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
- *Anulação*

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES
- *Direitos políticos*
- *Domicílio eleitoral*
- *Filiação partidária*
- *Idade mínima*
- *Quitação eleitoral*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
- *Desídia. Partido político*

INELEGIBILIDADE
- *Condenação. Improbidade administrativa*
- *Condenação criminal*
- *Demissão. Serviço público*
- *Desincompatibilização*
  - *Secretário Municipal e equiparados*
- *Parentesco*
- *Rejeição de contas*

JUSTIÇA ELEITORAL
- *Competência*

MANDADO DE SEGURANÇA

MULTA
- *Astreintes*

PARTIDO POLÍTICO
- *Prestação de contas*
  - *Matéria processual - Intimação*
  - *Prescrição*

PESQUISA ELEITORAL
- *Enquete*

PROPAGANDA ELEITORAL
- *Bandeira*
- *Bens de uso comum*

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante
Direito de resposta
Horário gratuito
Internet
Rede social
Liberdade de expressão
Material impresso
Panfleto
Outdoor e placa
Propaganda eleitoral antecipada
Propaganda eleitoral antecipada negativa
Propaganda eleitoral negativa
Rádio
Rede social
RECURSO ELEITORAL
Prazo
REGISTRO DE CANDIDATURA
Documentação
Prazo. Entrega
Renúncia
REPRESENTAÇÃO
Contestação
Intimação
Legitimidade ativa
Prazo recursal
Prova

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Intimação

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Nos processos de registro de candidaturas, as citações e intimações são realizadas por meio do mural eletrônico, ante o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.609/2019. É responsabilidade do partido e do candidato acompanhar os atos processuais. Ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. [...]." *Ac. TREMG no RE nº 060024432, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DRAP. PARTIDO IMPUGNANTE. ATRASO NO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 6º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO AO PLEITO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de agremiação para impugnar DRAP com fundamento no atraso de envio da ata de convenção partidária pelo sistema CANDex, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. II. Questão em Discussão Discute-se a legitimidade do MDB para impugnar o DRAP do partido Progressistas, sob o argumento de que o atraso no envio da ata de convenção partidária teria causado prejuízo à transparência e à legalidade do pleito, e se tal atraso justificaria o indeferimento do DRAP e das candidaturas a ele vinculadas. III. Razões de Decidir A Corte considerou que o art. 8º, da Lei nº 9.504/1997, atualizado pelo art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabeleceu que a ata da convenção partidária deve ser transmitida, via internet pelo sistema CANDex, até o dia seguinte à realização da convenção. Contudo, a legislação eleitoral não prevê qualquer penalidade específica para o descumprimento desse prazo. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais fixou entendimento de que atrasos no envio da ata de convenção não invalidam o DRAP, desde que não haja evidência de fraude ou irregularidade grave que comprometa a lisura do pleito (TSE: AgRREspe nº 23.212/2017; AgR-REspe nº 8.942/2012). Assim, concluiu a Corte que o atraso de seis dias no envio da ata da convenção do partido Progressistas, por si só, não demonstra prejuízo concreto ao pleito. Além disso, o recorrente não apresentou provas de que o atraso tenha afetado a regularidade das eleições no município. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, partidos adversários somente têm legitimidade para impugnar atos internos de convenção partidária quando houver indícios de fraude ou de violação à lisura do processo eleitoral, sendo que meros atrasos no envio de documentos configuram matéria interna corporis, sobre a qual partidos adversários não têm legitimidade para questionar (TSE: REspe nº 060034622/2020, TRE-MG: REl nº 060036937/2020). Precedentes citados pelo recorrente não corroboram a tese, pois, em tais casos, o indeferimento dos DRAPs se deu em razão de intempestividade na entrega do próprio pedido de registro, e não apenas pelo atraso no envio das atas de convenção. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Mantida a decisão que deferiu o DRAP e extinguiu a impugnação sem resolução de mérito. Ratificada a tese de que atrasos no envio de ata de convenção partidária, sem comprovação de fraude ou prejuízo grave ao pleito, constituem matéria interna corporis, sobre a qual candidatos, partidos, coligações e federações adversárias não possuem legitimidade para impugnar.” *Ac. TREMG no RE nº 060011680, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a correção da sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar: Nulidade da Sentença por ofensa aos arts. 10 e 321, do CPC. Vício insanável. Inexistência de prejuízo. Rejeitada. Mérito: Nos termos do art. 6º da Lei 9.504/97 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/19, o partido coligado não possui legitimidade para atuar no processo eleitoral, exceto para questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos." *Ac. TREMG no RE nº 060012661, de 16/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJE de 18/09/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP DEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno à decisão monocrática que não conheceu do Recurso Eleitoral à sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a cota de gênero é matéria constitucional, a legitimar a interposição de recurso contra a sentença que deferiu o DRAP por coligação que não o impugnou. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional. Art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Súmula nº 11 do TSE. 4. A exigência de cumprimento da cota de gênero não se trata de matéria constitucional, já que prevista na Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedente do TSE. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Interno não provido, para manter a decisão que não conheceu do Recurso Eleitoral. DRAP deferido." *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060029384, de 16/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Heriques Ribeiro, publicado em Sessão de 16/09/2024.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Doação

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. [...] A distribuição de kits escolares e ovos de Páscoa pelo recorrente configurou conduta vedada em ano eleitoral, nos termos do art. 73, §10, da Lei das Eleições. É que a norma veda a distribuição gratuita de bens pela administração pública, exceto em casos excepcionais devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso. A alegação de continuidade de política pública não exime a responsabilidade pela observância das regras eleitorais específicas. A aplicação da multa foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na legislação. IV. Dispositivo e

Tese Recurso não provido. A decisão de primeiro grau é mantida na íntegra, com a confirmação da multa aplicada ao recorrente. Fica firmada a tese de que a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, sem a devida comprovação de causas excepcionais, constitui conduta vedada, punível com multa, conforme art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, §10.*" Ac. TREMG no RE nº 060002514, de 11/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 17/09/2024*

Propaganda institucional

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANTIDA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto face a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Lambari/MG em desfavor do atual Prefeito do referido município, e candidato à reeleição. Narra a exordial que o representado, na condição de prefeito do Município de Lambari/MG, veiculou publicidade institucional, por meio de um painel publicitário, referente às obras de recapeamento asfáltico realizadas pela Prefeitura Municipal de Lambari/MG, nos três meses que antecedem ao pleito, caracterizando conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na presente representação, impondo ao representado multa no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, consistente veiculação de propaganda institucional, veiculada nos três meses que antecedem o pleito, para fins de promoção pessoal e com finalidade eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR De acordo com a jurisprudência do TSE, "no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo" (AgR–REspe 264–48, reI. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 6.5.2009, grifos desse voto). A aferição é objetiva, não exige a comprovação de finalidade eleitoral, sendo suficiente a existência de publicidade institucional mantida às expensas da Administração Pública. Neste caso em análise, não há dúvidas de que se trata de publicidade institucional. Resta claro que o que se pretendeu com a placa em questão foi divulgar a obra de recapeamento asfáltico promovida pela Prefeitura Municipal de Lambari/MG e realizada na gestão de 2021/2024. O desataque dado ao nome da Prefeitura, acompanhado do símbolo do Município, além do registro da gestão responsável pela obra (2021/2024) caracterizam identificadores da administração do representado, concorrente à reeleição, o que é vedado pela legislação de regência. Considerando a permanência da propaganda institucional durante período vedado, caracterizada está a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições. Correta a imposição de multa e o valor correspondente, já que arbitrado próximo ao mínimo legal. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau." *Ac. TREMG no RE nº 060014776, de 11/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 17/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou procedente o pedido contido na representação. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$5.320,50 pela prática de conduta vedada, conforme o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, além de multa processual de R$1.000,00 pela demora na retirada das postagens irregulares. II. Questão em Discussão A questão central é se houve prática de conduta vedada pelo recorrente ao autorizar a veiculação de publicidade institucional no perfil da Prefeitura Municipal no Facebook, durante os três meses que antecederam as eleições, promovendo obras públicas e doação de instrumentos musicais, o que, conforme a legislação eleitoral, configura ilícito eleitoral. III. Razões de Decidir Foi constatada a veiculação de publicidade institucional em período vedado, configurando a infração prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência do TSE destaca a natureza objetiva da conduta, sendo irrelevante o conteúdo da publicidade ou a intenção eleitoreira (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060003965/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/06/2022). A alegação de que o vídeo possuía caráter informativo foi rejeitada, já que a veiculação favorecia a gestão do recorrente, afetando a igualdade de condições entre os candidatos. Ademais, a demora na retirada da publicação, mesmo após notificação, justificou a aplicação da multa processual. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e não provido. Mantida a condenação ao pagamento de multa pela conduta vedada e pela demora na retirada das postagens. Fica firmada a tese de que a veiculação de publicidade institucional em período vedado configura ilícito eleitoral de natureza objetiva, independentemente de dolo ou dispêndio financeiro. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; CF/1988, art. 14.” *Ac. TREMG no RE nº 060035047, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 25/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada pelo Partido Renovação Democrática em desfavor da Prefeita de Contagem, e candidata à reeleição e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Narra a exordial que a representada, na condição de prefeita do Município de Contagem e então pré–candidata à reeleição, divulgou na plataforma "Flickr" uma foto sua, com materiais escolares, incluindo um estojo ao centro estampado com o slogan e logo da gestão atual, "Trabalho pela Vida – Prefeitura de Contagem", que permaneceu disponível até o dia 08/07/2024 (ID. 71913672 – Pág. 7). Tal fato caracterizaria publicidade institucional, conduta vedada a agente público, conforme o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. [...] A manutenção de publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, "b", Lei nº 9.504/97, fora das exceções previstas no citado artigo, configura a conduta vedada e enseja a fixação de multa prevista no §4º do citado

artigo. Responsabilidade objetiva do Chefe do Executivo. Mantida a sentença de primeiro grau. Manutenção da pena, pois foi fixada no mínimo legal." *Ac. TREMG no RE nº 060005184, de 23/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 26/09/2024*

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO PELA CORTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO DE MINAS GERAIS, Marcelo Eduardo de Freitas que destituiu a comissão provisória do município de Caratinga. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em suposta ilegalidade dos atos praticados pelo órgão estadual do partido União Brasil, que destituiu a comissão provisória municipal integrada pelos impetrantes, anulou as convenções partidárias realizadas para a escolha de candidatos e nomeou comissão provisória municipal integrada por membros distintos, que realizou nova convenção partidária. [...]. 4. A jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que a destituição dos órgãos partidários de hierarquia inferior deve observar o contraditório e a ampla defesa, notadamente quando houver reflexos no processo eleitoral. 5. Houve notificação com informação acerca das irregularidades que motivaram a destituição do órgão provisório, oportunizada a manifestação prévia dos impetrantes, atendidas as disposições estatutárias e os postulados do contraditório e ampla defesa. 6. Verificou–se que a comissão provisória destituída era composta por membros não filiados ao partido União Brasil, sendo o presidente filiado a partido diverso pelo qual lançou candidatura, contrariando as disposições estatutárias que reservam a filiados o exercício de órgãos de direção partidária. 7. Caracterizado conflito de interesses a justificar a ação da agremiação para assegurar a regularidade dos atos do órgão municipal e o cumprimento das disposições estatutárias. IV. Dispositivo e tese. 8. Denegada a segurança." *Ac. TREMG no MS nº 060076865, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/02024*

Anulação

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que rejeitou o pedido de substituição da candidatura ao cargo proporcional no município de Felixlândia. A recorrente pleiteava a substituição do candidato, sob alegação de que houve descumprimento das diretrizes partidárias. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na possibilidade de o órgão estadual da Federação anular a convenção municipal em razão de descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, bem como na observância dos prazos para a substituição de candidaturas, conforme o art. 7º da Lei 9.504/1997. III. Razões de Decidir

Preliminarmente, constatou–se que o recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade. No mérito, o Juízo de primeira instância entendeu que o art. 7º da Lei 9.504/1997 estabelece que somente o órgão de direção nacional do partido tem competência para anular convenções partidárias municipais que descumpram diretrizes nacionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ademais, a recorrente não respeitou o prazo decadencial de 10 dias para a substituição de candidatos, previsto no art. 7º, §4º, da Lei 9.504/1997. A convenção municipal aprovou, por aclamação, a candidatura do recorrido, sem impugnação ou reclamação. Assim, não houve decisão arbitrária ou contrária ao Estatuto da Federação, sendo justificada pela necessidade de segurança jurídica na escolha dos candidatos. Demais disso, questão afeta a convenção partidária deve ser discutido em DRAP. Precedente do TSE. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve–se a decisão que deferiu o registro de candidatura." *Ac. TREMG no RE nº 060048448, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024*

"DRAP DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto pela contra sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação LASSANCE PODE MAIS [SOLIDARIEDADE/PL/PSD], sob alegação de que o Órgão Partidário do AVANTE estava suspenso na data da realização da sua Convenção Partidária. II. Questão em Discussão Consiste em verificar se a suspensão do Partido Avante de Lassance, em virtude de contas das eleições 2022 julgadas não prestadas, da data de sua Convenção Partidária impede o deferimento de seu DRAP para as eleições subsequentes. III. Razões de Decidir Rejeitada a preliminar de Ilegitimidade Ativa da COLIGAÇÃO LASSANCE PODE MAIS e de ARTUR DE OLIVEIRA SIQUEIRA para impugnar o DRAP, com fundamento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c no art. 34, §1º, II e III, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a Coligação possui interesse em obstar a participação na disputa de cargo eletivo do partido que não possua condição de registrabilidade. No mérito, não preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei 9.504/1997 c/c inciso I, do art. 2º da Resolução 23.609/2019, o DRAP deve ser indeferido, considerando que o Órgão Partidário estava com seu registro suspenso na data de sua convenção partidária. IV. Dispositivo e Tese Sentença que indeferiu o DRAP do Partido Avante e julgo improcedente a impugnação. Reforma necessária. Órgão Partidário suspenso na circunscrição na data da Convenção Partidária. Falta de condição de registrabilidade. Recurso parcialmente provido. Necessária certificação da decisão no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado a este DRAP." *Ac. TREMG no RE nº 060013934, de 16/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 16/09/2024*

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES

Direitos políticos

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. Recurso contra decisão de indeferimento de registro de candidatura, relacionado à ausência de condição de elegibilidade em função de condenação criminal transitada em julgado. II. Questão em discussão Alegação, pela recorrente, de ausência de suspensão dos direitos políticos, pois o crime cometido não estaria no rol dos crimes previstos na Lei Complementar n.º 64/1990. III. Razões de decidir A condenação criminal transitada em julgado leva à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, por força do disposto nos arts. 14, §3°, II e 15, III, da CF/1988. A substituição da pena privativa por restritiva de direitos não afasta os efeitos da condenação criminal." *Ac. TREMG no RE nº 060025391, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Domicílio eleitoral

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Exigência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes das eleições (art. 9º da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que "os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral". A data do requerimento de transferência, constante do cadastro eleitoral, ultrapassou o prazo para fixação do domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura. Não satisfação da condição de elegibilidade. Precedentes. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060014013, de 23/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 23/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. Condição de elegibilidade pertinente ao domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Art. 14, § 3.º, IV, da CRFB e art. 9.º da Lei das Eleições. Não preenchimento. Conforme art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que "os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral". Formalização do domicílio eleitoral extemporânea para fins de registro da candidatura. Precedentes.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TREMG no AgRg no RE nº 060010116, de 16/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Filiação partidária

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA DO AGRAVANTE AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, NAS ELEIÇÕES DE 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DO PARTIDO QUE NÃO COMPROVA A DATA DA FILIAÇÃO. I. CASO EM EXAME Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 288ª Zona Eleitoral, de Ibirité/MG, que indeferiu o pedido de registro candidatura do agravante, ao cargo de Vereador, no município de Sarzedo/MG, nas Eleições de 2024. Busca–se verificar a tempestividade da filiação partidária. Drap em grau de recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise da comprovação da tempestividade da filiação partidária do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos e provas capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, tendo em vista que o agravante não comprovou a tempestividade de sua filiação partidária, requisito para a sua escolha em convenção partidária e apresentação de seu registro de candidatura. O registro de candidatura promovido pela agremiação partidária não é motivo suficiente para supor a regularidade da filiação partidária, já que a prova da tempestiva filiação partidária é "requisito" e não "consequência" do ato. A escolha do candidato em convenção partidária não presume a tempestividade da filiação partidária. Não cabem presunções que busquem demonstrar o cumprimento do prazo legal. Ausência de prova da tempestividade da filiação partidária. [...]” *Ac. TREMG no AgR no(a) REl nº 060036690, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua*

Idade mínima

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão consiste em analisar a existência de condição de elegibilidade, consistente na idade mínima, bem como a possibilidade de candidatura da agravante em vagas remanescentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A idade mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura. Inteligência do artigo 11, §2º, da Lei 9.504/97. Candidata fez 18 anos em 19 de agosto de 2024, após a data do registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. 4. Candidata escolhida em convenção partidária. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Novo pedido de registro, em vagas remanescentes. Impossibilidade. Escolha da candidata na convenção afasta a utilização do mesmo nome em vagas remanescentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: A idade mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de

candidatura, e a escolha em convenção partidária afasta a possiblidade de utilização do mesmo nome em vagas remanescentes." *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060025664, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de condição de elegibilidade, consistente na idade mínima, bem como a possibilidade de candidatura da agravante em vagas remanescentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A idade mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura. Inteligência do artigo 11, §2º, da Lei 9.504/97. Candidata fez 18 anos em 19 de agosto de 2024, após a data do registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. 4. Candidata escolhida em convenção partidária. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Novo pedido de registro, em vagas remanescentes. Impossibilidade. Escolha da candidata na convenção afasta a utilização do mesmo nome em vagas remanescentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: A idade mínima, fixada em 18 anos, deve ser aferida na data–limite do registro de candidatura, e a escolha em convenção partidária afasta a possiblidade de utilização do mesmo nome em vagas remanescentes." *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060025664, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024*

Quitação eleitoral

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRECIADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferindo requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador no município de Ipanema nas eleições de 2024. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na alegação de quitação eleitoral por parte do agravante, que foi refutada pela decisão recorrida sob o fundamento de que não houve apreciação da regularização da prestação de contas relativas às eleições de 2016. III. Razões de Decidir Preliminarmente, reconhece-se a admissibilidade do agravo interno. No mérito, foi verificado que, apesar da tentativa de regularização das contas referentes às eleições de 2016, não houve decisão judicial apreciando tal regularização, conforme previsto no art. 80 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Ademais, a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que a decisão que julga as contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até que a situação seja efetivamente regularizada. Dessa forma, não há como acolher a pretensão do agravante, pois a mera apresentação de documentos não é suficiente para comprovar a quitação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, em consonância com o art. 80 da Resolução nº 23.607/2019/TSE e a Súmula nº 42 do TSE." *Ac.*

TREMG no REl nº 060020220, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas. O requerimento de regularização da prestação de contas, realizado após o indeferimento do registro, não supre a ausência de quitação eleitoral. .IV. Dispositivo e tese Recurso não provido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas. Fica firmada a tese de que a ausência de quitação eleitoral por contas julgadas não prestadas impede o deferimento de registro de candidatura, nos termos da Súmula TSE n.º 42 e do art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/1997." *Ac. TREMG no RE nº 060024432, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA. RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que deferiu pedido de inclusão nos registros oficiais de partido político. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir se o eleitor comprovou a filiação partidária e a desídia do partido político a autorizar a inclusão direta da filiação partidária pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 9.096/1995. III. Razões de decidir 3. Preliminar de nulidade processual. Inexiste previsão de abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de filiação prevista no art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. 5. O §4º do art. 11, da Resolução n. 23.596/2019, estabelece que o reconhecimento da filiação pelo partido, desde que não haja fraude, é suficiente para o deferimento do requerimento de filiação partidária. No caso concreto, o REPUBLICANOS reconheceu a filiação do eleitor, bem como sua desídia em efetuar o lançamento do registro no sistema FILIA. 6. A ficha de filiação juntada aos autos e a manifestação do órgão partidário reconhecendo a filiação e a desídia são provas suficientes ao pleito do eleitor. 7. Assim, deve–se interpretar o art. 20 da Resolução n. 23596/2019 em conformidade com o §4º, do art. 11, da mesma Resolução. É dizer que somente se aplica o art. 20, que dispõe que prova unilateral sem fé pública não é aceita como prova de filiação partidária se não houver reconhecimento pelo partido que aquela ficha de filiação corresponde à verdade dos fatos. IV. Dispositivo e tese Recurso a que se nega

provimento. Tese de julgamento: "A ficha de filiação assinada com data do pedido de filiação e o reconhecimento do partido de que, por desídia, não incluiu o nome do eleitor no sistema FILIA são provas suficientes da filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019." *Ac. TREMG no RE nº 060014145, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 17/09/2024*

INELEGIBILIDADE

Condenação. Improbidade administrativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença de indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, nas Eleições 2024, em razão de condenação por improbidade administrativa com suspensão de direitos políticos. II. Questão em Discussão Incidência da inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em razão da condenação por improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. III. Razões de Decidir Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, considerando que não houve violação à Súmula–TSE nº 41 e que não há nulidade se o vício apontado é relativo à errônea avaliação dos fatos ou do direito. Comprovados os requisitos para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "l" da LC nº 64/1990, deve ser mantido o indeferimento do registro. No caso, estão demonstrados a condenação definitiva à pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, o prejuízo ao patrimônio público, o enriquecimento ilícito e o dolo específico na conduta do Recorrente e do então Prefeito de atuarem em concerto para burlarem o processo licitatório. IV. Dispositivo Recurso não provido.” *Ac. TREMG no REl nº 060009035, de 30/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RRC DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata–se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso e deferiu o registro de candidatura, por afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/1990, com base na ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, em condenação por improbidade administrativa. II. Questão em Discussão A controvérsia reside na verificação da configuração, ou não, do enriquecimento ilícito da agravada, em decorrência de condenação por improbidade administrativa, o que poderia ensejar a inelegibilidade conforme o art. 1º, inciso I, "l", LC 64/1990. III. Razões de Decidir A decisão agravada foi mantida, ao considerar que, embora tenha havido condenação por ato doloso que causou lesão ao patrimônio público, o acórdão não constatou enriquecimento ilícito da agravada, ou de terceiros. A jurisprudência do TSE, ao examinar fraudes em licitações, exige a comprovação

de que os contratos não foram cumpridos para caracterizar o enriquecimento ilícito (RO nº 060053406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 17/04/2023). No caso concreto, o veículo objeto da licitação foi vendido a preço de mercado, e entregue à Câmara Municipal, não configurando enriquecimento ilícito, conforme se verificou nos fundamentos da decisão de improbidade administrativa, proferida pela Justiça Comum.[...]" *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060029097, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/09/2024.*

Condenação criminal

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Cuida–se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do Agravante para as Eleições de 2024, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação por crime de importunação sexual, conforme previsto no artigo 1º, I, e, 9, da Lei Complementar nº 64/1990. II. Questão em Discussão A controvérsia reside em saber se a inelegibilidade imposta ao Agravante, com base em condenação penal por crime contra a dignidade sexual, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. Razões de Decidir O delito, a condenação e a extinção de punibilidade decorrente do cumprimento da pena do Recorrente ocorreram ulteriormente à previsão legal da inelegibilidade de 8 anos, de modo que não há que falar em retroação neste caso. Mesmo que houvesse retroação, a inelegibilidade não possui natureza penal, sendo mero efeito secundário da condenação criminal destinado a garantir a adequação do candidato ao regime jurídico–eleitoral. Conforme entendimento consolidado do TSE e do STF, as hipóteses de inelegibilidade podem alcançar fatos ou condenações anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade. IV. Dispositivo e Tese Agravo Interno desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura, com base na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 9, da Lei Complementar nº 64/1990." *Ac. TREMG no AgR no AR nº 060006289, de 30/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 30/09/2024*

"[...] Trata–se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de Registro de Candidatura, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado. II. Questão em Discussão A controvérsia reside em determinar o termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, conforme art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990. III. Razões de Decidir Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula TSE nº 61), o prazo de inelegibilidade começa a ser contado a partir da data do cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Restou comprovado nos autos que a extinção da punibilidade ocorreu em 18/12/2017, conforme decisão judicial, considerando–se o posterior pagamento de multa, estando correta a manutenção da inelegibilidade até o transcurso de oito anos a partir desta data.

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Manteve–se o indeferimento do registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/1990. Tese firmada: "A inelegibilidade de oito anos, prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, conta–se a partir do cumprimento efetivo da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060020698, de 30/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAS 2024. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "e", ITEM 1, LC 64/90. INELIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024. O indeferimento ocorreu com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação criminal do recorrente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, com base em condenação criminal e a contagem do prazo de inelegibilidade após o cumprimento da pena. III. Razões de Decidir O recorrente alegou que já teria transcorrido o prazo de 8 anos de inelegibilidade a partir da decisão colegiada proferida em 02/10/2012, sustentando que o marco inicial deve ser a data dessa decisão. Contudo, conforme entendimento consolidado, o prazo de inelegibilidade de 8 anos é contado a partir do cumprimento da pena, que, no caso, ocorreu em 16/10/2022. Ademais, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/1990, projeta–se até 16/10/2030, conforme Súmulas 59 e 60 do TSE, que também dispõem sobre a irrelevância do reconhecimento da prescrição da pretensão executória para fins de afastar a inelegibilidade. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno desprovido. Fica mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura, firmando–se a tese de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, conta–se a partir do cumprimento da pena e não da decisão condenatória.” *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060011370, de 25/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 25/09/2024.*

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura para as eleições de 2024, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, em razão de condenação por tráfico de drogas, com pena extinta em 15/10/2015 e multa quitada apenas em 06/05/2022. II. Questão em Discussão A questão central consiste em saber se a inelegibilidade decorrente da condenação por tráfico de drogas deve ter como termo inicial o cumprimento da pena privativa de liberdade (em 2015) ou o pagamento da pena de multa (em 2022). III. Razões de Decidir O entendimento consolidado, inclusive na ADI 7032/DF (Rel. Min. Flávio Dino), é de que a extinção da punibilidade, para

fins eleitorais, só ocorre com o pagamento efetivo da pena de multa, quando esta é cominada. Assim, constatado que a multa foi paga apenas em 2022, esse é o marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. A jurisprudência do TSE (Súmula nº 61) estabelece que o prazo de inelegibilidade de oito anos se projeta após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade ou multa. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Manteve–se o indeferimento do registro de candidatura, considerando que o agravante ainda se encontra no período de inelegibilidade." *Ac. TREMG no REl nº 060009909, de 25/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 25/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Pré–candidato condenado, por decisão transitada em julgado, por crime contra o meio ambiente. Art. 38 da Lei nº 9.605/1998. Direitos políticos suspensos (art. 15, III, da CRFB), ante a não declaração da extinção da punibilidade pelo Judiciário Comum. Ainda que tivessem exaurido os efeitos da condenação, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 3, da LC nº 64/1990. Não transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento das penas. Lapso temporal que sequer começou a fluir, tendo em vista a ausência de informação quanto ao eventual cumprimento das penas ou à ocorrência de outra causa de extinção da punibilidade, declarada pelo Juízo competente. Inteligência da Súmula TSE nº 61. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC 64/1990. Modalidade culposa não dedutível da decisão condenatória. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. TREMG no AgR no(a) REl nº 060020172, de 23/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 23/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Simão Ferreira de Oliveira contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de condenação criminal e identificação de inelegibilidade, com fundamento no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e na Lei de Inelegibilidades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute–se a incidência de inelegibilidade em decorrência de condenação por crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com a posterior caracterização desse crime como hediondo, após alteração legislativa e a possível aplicação retroativa da referida alteração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, I, E, 7, DA LC 64/90 – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – CRIME HEDIONDO. A sentença condenatória foi proferida em 23 de maio de 2016 e os embargos declaratórios interpostos pelo MP foram rejeitados em 07 de junho de 2016. Os autos foram recebidos pela Secretaria em 08 de junho de 2016. A referida decisão judicial transitou em julgado em 22/05/2017, conforme certidão dos autos. E segundo certidão do TJMG, a pena de prestação de serviços à comunidade encerrou–se em 12/08/2019. A inclusão do crime de porte ilegal de armas no rol dos crimes hediondos se deu em 2019 pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Na data em que foi proferida a sentença condenatória por crime de porte ilegal de arma ainda não poderia se falar na inelegibilidade do

artigo 1º, I, e, 7, da LC 64/90 como efeito da decisão condenatória por órgão colegiado ou transitada em julgado, uma vez que o crime não era considerado hediondo. Somente em 24 de dezembro de 2019 houve alteração da natureza desse crime para hediondo. Desse modo, deve ser considerada como marco para aferir se o crime era hediondo ou não quando foi proferida sentença condenatória em 23 de maio de 2016. No nosso sistema jurídico, vige o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ou seja, a lei penal não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por outro lado, a retroatividade da lei mais benéfica é possível no ordenamento jurídico. O reconhecimento da natureza hedionda do crime realizada depois da sentença condenatória não tem o condão de retroagir para infundir no julgado novos efeitos, especialmente o da inelegibilidade, que deve ser interpretado de forma restritiva. 4. INCIDÊNCIA DO ART. 15, INCISO III, DA CR/88 A suspensão dos direitos políticos de Simão Ferreira de Oliveira decorre diretamente da condenação criminal transitada em julgado, conforme prevê o art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Todavia, não há necessidade de decisão de reabilitação ou prova de reparação dos danos para recuperar os direitos políticos, ou seja, é automático após o cumprimento da pena, de acordo com a Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, o recorrente não incorre na inelegibilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a pena foi cumprida em 12/08/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente. Tese de julgamento: 1. "A retroatividade da lei penal mais gravosa é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Dessa forma, a inclusão do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos pela Lei n.º 13.964/2019 não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, como aqueles ocorridos em 2016; 2. "Em respeito ao princípio da irretroatividade, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar n.º 64/1990 não incide sobre condenações anteriores à referida alteração legislativa. A restrição de direitos políticos, por sua vez, cessa automaticamente com o cumprimento da pena, independentemente de decisão de reabilitação ou reparação dos danos, conforme Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral." *Ac. TREMG no REl nº 060009544, de 16/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Demissão. Serviço público

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPINAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de demissão do serviço público municipal, após instauração de processo administrativo disciplinar. II. Questão em Discussão A questão central consiste em determinar se a demissão do recorrente do serviço público, resultante de

processo administrativo disciplinar, configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/1990. III. Razões de Decidir Preliminarmente, verifica–se que o recorrente foi demitido do cargo de Agente Público de Combate a Endemias da Prefeitura Municipal, por justa causa, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, cuja decisão foi publicada em 13/12/2019. O recorrente argumenta que as faltas injustificadas não são consideradas graves pela legislação trabalhista e que, sem prejuízo ao erário, a inelegibilidade não poderia ser aplicada. Todavia, o critério estabelecido pelo art. 1º, I, "o", da LC 64/1990 é objetivo, condicionando a inelegibilidade à demissão em decorrência de processo administrativo, independentemente da natureza das infrações. Não há nos autos comprovação de suspensão ou anulação do ato demissional. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ratifica que, em tais casos, a inelegibilidade persiste pelo período de 8 anos a contar da decisão administrativa. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém–se o indeferimento do registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável a quem for demitido do serviço público, salvo suspensão ou anulação judicial do ato. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "o".” *Ac. TREMG no RE nº 060035674, de 16/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Desincompatibilização

Secretário Municipal e equiparados

“[...] O Recorrente alega incidirem as inelegibilidades decorrentes da rejeição de contas pela Câmara Municipal e da ausência de desincompatibilização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se o pedido de reforma da sentença que deferiu o registro de candidatura, considerando as alegações de necessidade de desincompatibilização e de inelegibilidade, em razão de rejeição de contas. Considerou-se desnecessária a desincompatibilização no caso de exercício de função em circunscrição diversa da do pleito. [...]” *NE: Cargo de Secretário Municipal. Ac. TREMG no RE nº 060024970, de 30/09/2024, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA DO AGRAVANTE, AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG. I. CASO EM EXAME Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto e indeferiu o pedido de registro candidatura do agravante, ao cargo de vereador no município de Capim Branco/MG, em razão de o prazo legal de desincompatibilização de seis meses não ter sido respeitado, ocorrendo a inelegibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O agravante insurge–se contra a decisão monocrática que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura. Alega que ocupava o cargo de Secretário Adjunto na Prefeitura de

Capim Branco/MG, cujas funções eram meramente administrativas, sem caráter político ou de gestão, o que exigiria um prazo de desincompatibilização de três meses. Sustenta que o TSE tem afirmado que o critério para desincompatibilização deve ser o conteúdo funcional do cargo, não sua nomenclatura. Afirma que a decisão que impôs um prazo de seis meses desrespeitou esse entendimento e violou os princípios da proporcionalidade e da igualdade de oportunidades. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, tendo em vista que, diversamente do aduzido, na lei municipal que definiu as atribuições do Secretário Adjunto, objeto de análise, foram conferidas ao Secretário Adjunto atribuições similares às de Secretário Municipal (ID. 71965286, fl. 05), devendo, portanto, incidir o prazo de inelegibilidade previsto no art.1º III, "b", 4, c/c o art. 1º, IV, "a" e VII, "b", todos da LC n.64/90. Manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo a que se nega provimento.” NE: candidatura ao cargo de vereador. Prazo de 6 (seis) meses. *Ac. TREMG no Ag no(a) ED no(a) ED no(a) REl nº 060033876, de 23/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Parentesco

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a r. decisão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador. O indeferimento teve como fundamento a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, em razão do parentesco com o atual Prefeito e candidato à reeleição. II. Questão em Discussão Discutem–se se a candidatura do recorrente estaria sujeita à inelegibilidade reflexa, prevista na CR/1988 e na Lei Complementar nº 64/90, devido ao vínculo de parentesco com o prefeito candidato à reeleição e se o alegado antagonismo político entre os irmãos afastaria tal inelegibilidade. III. Razões de Decidir Restou comprovado o parentesco consanguíneo de segundo grau entre o recorrente e o atual Prefeito, conforme documentos de identidade. A inelegibilidade reflexa é de caráter objetivo, fundamentada no art. 14, § 7º, da Constituição da República, sendo inaplicável exceção ao caso, uma vez que o recorrente não exerce mandato eletivo. A jurisprudência do TSE e do TRE–MG é pacífica no sentido de que o antagonismo político entre parentes não afasta a inelegibilidade reflexa, como explicitado na Consulta nº 0600211–41.2024.6.00.0000, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, e no precedente do TRE–MG – Acórdão nº 060026043/MG. IV. Dispositivo e Tese Recurso eleitoral desprovido. Mantém–se o indeferimento do registro de candidatura. Fica firmada a tese de que a inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da CR/1988, não pode ser afastada por circunstâncias de antagonismo político familiar, dado o caráter objetivo da norma constitucional.” *Ac. TREMG no RE nº 060021828, de 16/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Rejeição de contas

“[...] Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto e deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do município de Manhumirim/MG, em razão de não ter sido verificada a presença concomitante dos requisitos nela previstos, principalmente, pela ausência do dolo específico e inexistência de imputação de débito nas condenações referentes à rejeição das contas do agravado, nos exercícios de 2007 e 2012. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O agravante insurge–se contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto, mantendo o deferimento do registro de candidatura do agravado. III. RAZÕES DE DECIDIR Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, uma vez que não se configurou o dolo específico do agravado, bem como pela ausência de imputação de débitos nas condenações relativas à rejeição das contas do recorrido, referentes aos exercícios de 2007 e 2012, conforme previsto no § 4º–A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A decisão monocrática seguiu o entendimento jurisprudencial do TSE, que passou a exigir dolo específico para a configuração das inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "g" e "l" (RO–El nº 060093654. Acórdão. CURITIBA – PR. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/02/2023 Publicação: 27/02/2023). [...]” *Ac. TREMG no AgR no(a) REl nº 060046617, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC/64/90. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 7. As irregularidades nas contas rejeitadas, julgadas tanto pela Câmara Municipal quanto pelo TCU, configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois envolveram má–fé e descumprimento de normas orçamentárias e administrativas. Assim, está configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. V. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral desprovido, para manter a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos na AIRC e indeferir o registro de candidatura.” *Ac. TREMG no RE nº 060055748, de 25/09/2024, Rel. Juíza Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 25/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a inelegibilidade dos que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão". Incide a referida causa de inelegibilidade mediante a presença dos requisitos cumulativos extraídos do dispositivo. Contas rejeitadas pelo TCE/MG em tomada de contas especial, referente a recursos estaduais repassados ao Município por meio de convênio, para a implantação de sistema de abastecimento de água em cinco comunidades locais. Total

dispêndio dos recursos, por um lado, e total inexecução do objeto, por outro, devidamente constatada em vistoria in locu. Responsável devidamente notificado pela Corte de Contas, quedando–se inerte. Gravidade e irreversibilidade dos danos apurados, tendo em vista a privação dos administrados de usufruírem de serviço público de caráter essencial, ainda que o prejuízo ao erário viesse a ser futuramente ressarcido. Séria ofensa aos princípios da administração pública pertinentes à publicidade e à transparência, consubstanciados no dever de prestar contas, deliberadamente descumprido. Irregularidade insanável configurada. Dolo suficientemente caracterizado para a incidência da causa de inelegibilidade, pois evidente o intento deliberado de não dar aos recursos a finalidade estabelecida no convênio, nem outra finalidade de interesse público, ao mesmo tempo em que, mesmo oportunizada a apresentação de informações ao TCE/MG, o gestor manteve–se silente, revelando a conduta orientada a alcançar o resultado ilícito. Competência do tribunal de contas estadual para apreciar as contas, pois referentes a recursos transferidos por meio de convênio interfederativo. Irrelevância, no caso, de eventual ausência de rejeição de contas pela Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade da ressalva prevista no art. 1º, § 4º–A, da LC nº 64/1990, que afastaria o impedimento, pois houve imputação de débito e não houve aplicação de multa ao gestor responsável.” *Ac. TREMG no RE nº 060008537, de 16/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 16/09/2024*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO PELA CORTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO DE MINAS GERAIS, Marcelo Eduardo de Freitas que destituiu a comissão provisória do município de Caratinga. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em suposta ilegalidade dos atos praticados pelo órgão estadual do partido União Brasil, que destituiu a comissão provisória municipal integrada pelos impetrantes, anulou as convenções partidárias realizadas para a escolha de candidatos e nomeou comissão provisória municipal integrada por membros distintos, que realizou nova convenção partidária. III. Razões de decidir. 3. A Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato intrapartidário que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais. Precedente TSE. [...].” *Ac. TREMG no MS nº 060076865, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/02024*

MANDADO DE SEGURANÇA

“DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra decisão da MM. Juíza Eleitoral, com pedido liminar, em razão de alegada ilegalidade no uso de camisetas com slogan eleitoral durante a campanha. A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de inadequação da via eleita. II. Questão em Discussão A questão central consiste em saber se o mandado de segurança é a via adequada para questionar a decisão judicial que permitiu o uso de camisetas em campanha eleitoral, bem como se a decisão impugnada apresentou manifesta ilegalidade ou teratologia. III. Razões de Decidir Preliminarmente, acolheu–se a alegação do Ministério Público Eleitoral quanto à inadequação da via eleita. O mandado de segurança contra decisões judiciais é medida excepcional, cabível apenas na ausência de recurso específico e diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula nº 22 do TSE. Além disso, para a concessão do mandado de segurança, é necessário direito líquido e certo, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que não há ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada. Ademais, a decisão é passível de recurso ordinário no momento oportuno, o que afasta a necessidade de tutela mandamental." *Ac. TREMG no MS nº 060098341, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024*

MULTA

Astreintes

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido em representação aplicando multa de R$ 5.000,00 com fundamento no art. 57–B, § 5º, da Lei 9.504/1997 e fixando astreintes por descumprimento de decisão judicial em R$ 2.000,00 por dia. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se a multa aplicada a título de astreintes, no valor de R$ 2.000,00 por dia, pelo descumprimento da ordem de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados na campanha à Justiça Eleitoral, é válida e proporcional, além de questionar a cumulação de multas previstas em lei e decisão judicial. III. Razões de Decidir Preliminarmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verificou–se que o recorrente descumpriu a obrigação de informar os endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 57–B, § 1º, da Lei 9.504/97, e a decisão liminar que ordenava tal comunicação. A imposição de astreintes pelo Juízo Eleitoral foi devidamente fundamentada e não apresenta irregularidade, sendo compatível com a jurisprudência que admite a cumulação de multas de natureza processual (astreintes) com aquelas de natureza material, previstas em lei. A multa foi fixada de maneira proporcional, considerando o grau de descumprimento. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A decisão de primeiro grau é mantida, com a confirmação da validade da multa aplicada a título de astreintes por descumprimento de ordem judicial. Fica firmada a tese de que a aplicação de

astreintes para o cumprimento de obrigações de fazer no âmbito eleitoral é válida, mesmo diante da incidência de outras sanções pecuniárias previstas em lei.” *Ac. TREMG no RE nº 060044696, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, foi comprovado que a coligação utilizou carro de som fora das hipóteses previstas no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, realizando propaganda isolada e promovendo o oferecimento de transporte a eleitores para um comício, fato constatado por meio de vídeo. A multa aplicada decorreu da infração comprovada, não havendo irregularidade no valor fixado, tratando–se de astreintes. Assim, a sentença foi mantida. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que impôs multa de R$ 10.000,00 à coligação por prática de propaganda eleitoral irregular, com a utilização indevida de carro de som e oferecimento de transporte a eleitores. Fica firmada a tese de que o uso de carro de som para propaganda eleitoral fora das hipóteses legais configura infração à legislação eleitoral, conforme o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TREMG no RE nº 060029021, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto à sentença que julgou não prestadas as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, e determinou a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a efetiva apresentação das contas. 1.2. O procedimento de declaração de inadimplência foi gerado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, em razão da não apresentação das contas anuais. Ausência de órgão municipal decorrente da extinção do partido em razão de fusão. 1.3. Apresentação das contas após a sentença que as julgou não prestadas, com interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Preliminar de nulidade decorrente da intimação do partido via DJe na ausência de advogado constituído nos autos. 2.2. Possibilidade de juntada de documentos após a sentença para sanar irregularidades em prestação de contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A intimação via DJe é válida mesmo na ausência de advogado constituído, considerando que o órgão regional do União Brasil foi notificado regularmente para apresentar as contas e permaneceu inerte. Assim, operou–se a preclusão,

conforme disposto no art. 32, caput, da Resolução TSE 23.604/2019, c/c art. 346, do CPC. 3.2. A jurisprudência do TRE/MG admite a juntada de documentos em fase recursal apenas quando as contas já tenham sido apresentadas antes da prolação da sentença, o que não ocorreu no presente caso." *Ac. TREMG no RE nº 060003394, de 11/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/09/2024*

Prescrição

"RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2012. GRATUIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO PROCEDENTE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. [...] 6. É razoável e proporcional a aplicação à obrigação de apresentação da prestação de contas do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, para considerar regularizadas as contas e afastar as sanções decorrentes da omissão. Precedente TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Procedente o pedido de anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento, reconhecida a prescrição para apresentação da prestação de contas referentes ao exercício 2012 do PSOL de Divinópolis, com o consequente afastamento das sanções impostas na prestação de contas n. 195–44.2013.6.13.0103. Tese de julgamento: I: 'Não cabe pagamento de custas no âmbito da Justiça Eleitoral. II: Aplica–se analogicamente à obrigação de prestar contas o prazo geral de prescrição de obrigações previsto no art. 205 do Código Civil.'" *Ac. TREMG no RE nº 060004531, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/09/2024*

"Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Omissão na Prestação de Contas. Partido político. Exercício Financeiro de 2010. Imposição de Custas Processuais. Inadmissibilidade. Prescrição. Regularização das Contas. Afastamento de Sanções. I. Caso em exame Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de regularização de omissão na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, em razão da ausência de pagamento de custas processuais. II. Questão em discussão A controvérsia envolve a legalidade da imposição de custas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral para a regularização da omissão na prestação de contas, bem como a aplicação do prazo prescricional de 10 anos para a extinção da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário. III. Razões de decidir É inadmissível a exigência de custas processuais para a regularização de omissão na prestação de contas na Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência consolidada. Ademais, aplica–se o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, para regularização das contas, impedindo a perpetuação da sanção imposta ao partido, em observância ao princípio da razoabilidade. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Sentença cassada. Causa

madura. Reconhecimento da prescrição. Procedência do pedido. Regularização das contas do exercício financeiro de 2010, com o afastamento das sanções impostas. Tese de julgamento: "É incabível a imposição de custas processuais na Justiça Eleitoral para a regularização de omissão na prestação de contas, e a sanção decorrente de inadimplência deve ser afastada após o transcurso do prazo prescricional de 10 anos do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas." *Ac. TREMG no RE nº 060004446, de 11/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 16/09/2024*

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ALTERAÇÃO DO NOME FONÉTICO DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DE BAIRROS E DISTRITOS. PLANO AMOSTRAL. LGPD. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular em razão de alegadas irregularidades. II. Questão em Discussão A questão central envolve quatro pontos: (i) a irregularidade na utilização do nome fonético do candidato; (ii) a exclusão de determinados bairros e distritos da pesquisa; (iii) possíveis falhas no tratamento de dados pessoais conforme a LGPD; e (iv) a ausência de plano amostral detalhado por área. III. Razões de Decidir 1. A alteração do nome fonético não comprometeu a identificação do candidato, amplamente conhecido pelo nome que consta da pesquisa. 2. A exclusão de áreas foi devidamente justificada e corrigida sem prejuízo à representatividade da amostra. 3. Não há indícios concretos de descumprimento da LGPD. 3. O plano amostral atendeu aos requisitos normativos. IV. Dispositivo e Tese Recurso improvido. Sentença mantida. Confirmação da regularidade do registro e divulgação da pesquisa eleitoral. Fica firmada a tese de que eventuais irregularidades no plano amostral de pesquisas eleitorais devem ser claramente comprovadas pela parte impugnante, sendo necessário demonstrar que tais vícios comprometem a validade da pesquisa.” *Ac. TREMG no REl nº 060051640, de 30/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 30/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata–se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número MG–07825/2024. II. Questão em Discussão A controvérsia consiste na legalidade da pesquisa eleitoral impugnada, especialmente no que concerne à aglutinação de faixas etárias no plano amostral e o cumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação da pesquisa, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. Razões de Decidir O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido. A análise revelou que o prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa, exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, foi superado, sem indícios de divulgação antecipada. Quanto à metodologia da pesquisa, a Resolução TSE não impõe método específico para estratificação

etária, sendo permitido o agrupamento de faixas, desde que mantida a proporcionalidade dos dados. Não foram comprovadas irregularidades que comprometessem a validade da pesquisa. A jurisprudência do TRE–PR e do TRE–MG corrobora que a aglutinação de faixas etárias não implica, por si só, prejuízo à representatividade da pesquisa, conforme precedentes citados. Além disso, a recorrente demonstrou a impossibilidade de manipulação do sistema PesqEle para alterar a data de divulgação, o que fundamenta a alegação de erro sistêmico. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedentes os pedidos da representação, permitindo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MG–07825/2024. Tese firmada: "A aglutinação de faixas etárias em pesquisa eleitoral é permitida, desde que mantida a proporcionalidade e não haja prova de prejuízo à representatividade dos dados coletados". *Ac. TREMG no REI nº 060031307, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Recurso interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral, que julgou improcedente o pedido contido na representação por pesquisa eleitoral irregular, realizada por instituto de pesquisa e contratada por sociedade de jornalismo e publicidade de Carandaí. II. Questão em Discussão A questão em discussão é a irregularidade na pesquisa eleitoral, especificamente a falta de discriminação dos eleitores por bairro e a composição inadequada da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. Razões de Decidir Preliminarmente, foi reconhecida a admissibilidade do recurso. No mérito, constatou–se que houve falha na complementação da pesquisa, uma vez que a aglutinação dos bairros comprometeu a representatividade da amostra e não foram devidamente apresentados os dados sobre a composição demográfica dos entrevistados, contrariando o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Embora a defesa tenha alegado que as omissões eram meramente formais, tais falhas são consideradas relevantes para a análise da conformidade da pesquisa com os requisitos legais. Entretanto, não foi identificada divulgação inadequada da pesquisa por parte da empresa de comunicação, tendo em vista que a divulgação ocorreu de boa–fé, uma vez que não havia proibição para sua divulgação. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Determinou–se a suspensão da divulgação da pesquisa pela Sociedade de Rádio, Jornalismo e Publicidade, com multa cominatória de R$ 53.205,00 em caso de descumprimento. Fica firmada a tese de que a falta de discriminação dos eleitores por bairro e a composição inadequada quanto às variáveis demográficas comprometem a validade da pesquisa eleitoral, conforme os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV.” *Ac. TREMG no RE nº 0600542514, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“Direito Eleitoral. Eleições 2024. Representação. Impugnação de pesquisa eleitoral. Observância aos requisitos legais. PROVIMENTO NEGADO. I. Caso

em exame 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente impugnação de pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº MG–06799/2024. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº MG–06799/2024 atende aos requisitos de regularidade dispostos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19. III. Razões de decidir 3. A legislação eleitoral estabelece critérios para a divulgação de pesquisa eleitoral, de forma a assegurar a sua confiabilidade. Não se pode, entretanto, estabelecer restrição injustificada à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. 4. Não caracterizada irregularidade quanto ao plano amostral da pesquisa impugnada, que está condizente com as fontes públicas indicadas, sendo que a realização de arredondamento dos percentuais é opção metodológica que não é vedada pela legislação, sendo insuficiente para influenciar a confiabilidade da pesquisa. 5. Não comprovada a ocorrência de fraude ou manipulação que macule a regularidade da pesquisa impugnada." *Ac. TREMG no RE nº 060031319, de 25/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 25/09/2024*

"Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Pesquisa Eleitoral. Sentença julgou procedente a Representação. Aplicação de multa. Provimento do recurso. Multa afastada. I– CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença de que, mantendo a decisão liminar, julgou procedente a Representação para aplicar a multa, em patamar mínimo, à recorrente no valor de R$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 17, da Resolução TSE n° 23.600/2019, c/c art. 33, §3º, da Lei n° 9.504/97. II– QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se a postagem compartilhada na rede de comunicação Facebook intitulada 'Resultado Pesquisa em Rio Espera/MG para Prefeito', pode ser considerada como verdadeira pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR A divulgação feita no Facebook não caracteriza uma pesquisa técnica ou formal, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para ser considerada pesquisa eleitoral. A mensagem, ainda que se intitule "Resultado Pesquisa em Rio Espera – MG, para Prefeito", não detém um conjunto dos requisitos informativos que permitam identificá–la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica. A recorrente fez um levantamento informal de opiniões no Facebook, que consiste na verdade de uma simples enquete relacionada ao processo eleitoral, face a clara ausência de obediência a critérios científicos e metodológicos. A norma legal prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 está dirigida às empresas que realizarem pesquisa de opinião pública; daí a sanção ser elevada. A divulgação levada a efeito se deu por uma cidadã, servidora pública municipal, que não é candidata e que tampouco detém conhecimento técnico sobre diferenciação entre os institutos da enquete e pesquisa. Inaplicabilidade do disposto no § 1º–A do art. 23 da mencionada resolução. Invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo a caracterização da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei n° 9.504/97. IV. DISPOSITIVO Reformada a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a Representação. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na

Representação e afastar a multa imposta.” *Ac. TREMG no RE nº 060024957, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024*

Enquete

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Pesquisa Eleitoral. Sentença julgou procedente a Representação. Aplicação de multa. Provimento do recurso. Multa afastada. I– CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença de que, mantendo a decisão liminar, julgou procedente a Representação para aplicar a multa, em patamar mínimo, à recorrente no valor de R$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 17, da Resolução TSE n° 23.600/2019, c/c art. 33, §3º, da Lei n° 9.504/97. II– QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se a postagem compartilhada na rede de comunicação Facebook intitulada "Resultado Pesquisa em Rio Espera/MG para Prefeito", pode ser considerada como verdadeira pesquisa eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR A divulgação feita no Facebook não caracteriza uma pesquisa técnica ou formal, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para ser considerada pesquisa eleitoral. A mensagem, ainda que se intitule "Resultado Pesquisa em Rio Espera – MG, para Prefeito", não detém um conjunto dos requisitos informativos que permitam identificá–la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica. A recorrente fez um levantamento informal de opiniões no Facebook, que consiste na verdade de uma simples enquete relacionada ao processo eleitoral, face a clara ausência de obediência a critérios científicos e metodológicos. A norma legal prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 está dirigida às empresas que realizarem pesquisa de opinião pública; daí a sanção ser elevada. A divulgação levada a efeito se deu por uma cidadã, servidora pública municipal, que não é candidata e que tampouco detém conhecimento técnico sobre diferenciação entre os institutos da enquete e pesquisa. Inaplicabilidade do disposto no § 1º–A do art. 23 da mencionada resolução. Invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo a caracterização da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei n° 9.504/97. [...]” *Ac. TREMG no RE nº 060024957, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS ("WIND BANNER"). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGRAS DE DIMENSÃO E LOCALIZAÇÃO OBSERVADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Zona Eleitoral, que determinou a irregularidade de propaganda eleitoral realizada por meio de bandeiras do tipo "Wind Banner", com dimensões de 1,28m x 2,12m e 0,79m x 2,20m, sob

alegação de que as dimensões e a colocação violariam as normas eleitorais. II. Questão em Discussão Discute–se se as bandeiras utilizadas na propaganda eleitoral, com dimensões dentro do limite permitido de quatro metros quadrados, e colocadas em canteiros centrais sem obstruir o trânsito de pessoas ou veículos, estão em conformidade com a legislação eleitoral. III. Razões de Decidir As bandeiras examinadas possuem dimensões dentro do permitido pela legislação eleitoral (art. 38, §4º, da Lei 9.504/1997) e não prejudicam o trânsito de pedestres ou veículos, tendo sido instaladas em locais adequados. A regulamentação eleitoral exige que as bandeiras sejam móveis e respeitem o horário de exposição das 6h às 22h, o que foi observado no caso em análise. As imagens apresentadas confirmam a conformidade com as normas, não havendo motivos para vedar o uso das bandeiras. IV. Dispositivo e Tese Segurança concedida para invalidar a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral, permitindo o uso das bandeiras ("Wind Banner"), desde que respeitadas as regras de trânsito e de exposição. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 4º." *Ac. TREMG no MS nº 060113322, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

Bens de uso comum

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE FAIXAS EM BENS DE USO COMUM. MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra a sentença da 112ª Zona Eleitoral de Extrema/MG, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de faixas em bens de uso comum. II. Questão em Discussão A discussão recai sobre a alegação de descumprimento da ordem de retirada das faixas e aplicação da multa prevista no art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir Preliminarmente, foi rejeitada a alegação de perda superveniente do objeto, uma vez que a responsabilidade dos recorridos pela propaganda irregular ficou demonstrada, nos termos do art. 40–B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao mérito, restou configurada a infração eleitoral por fixação de faixas, em postes de iluminação pública, caracterizando propaganda irregular, conforme art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Verificou–se, ainda, que os recorridos não comprovaram a retirada das faixas conforme determinado em liminar. Assim, foi aplicada a multa de R$ 2.000,00 ao candidato a prefeito, sendo excluída a aplicação aos demais recorridos. IV. Dispositivo e Tese Parcial provimento ao recurso apenas para condenar o recorrido ao pagamento de multa de R$ 2.000,00. Determinada a comprovação da retirada da propaganda, no prazo de 24 horas, sob pena de nova sanção. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19; Lei nº 9.504/97, art. 40–B, parágrafo único." *Ac. TREMG no RE nº 060037765, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PRIORIDADE NO REQUERIMENTO. ART. 39, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo Interno interposto pela Coligação "Acaiaca Avança" contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança, o qual visava garantir a realização de carreata no município de Acaiaca no dia 5.10.2024. II. Questão em Discussão A questão principal é se a Coligação "Acaiaca Avança" teria prioridade na realização da carreata, em detrimento da Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos", que apresentou requerimento para o mesmo evento na autoridade policial antes do início oficial da campanha, mas observando o prazo mínimo legal para a comunicação, conforme o art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de intempestividade do agravo interno, tendo em vista que o recurso foi apresentado no prazo legal de um dia, conforme o art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, verificou-se que a Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos" apresentou a devida comunicação à autoridade policial com a devida antecedência, respeitando o prazo mínimo de 24 horas exigido pela Lei nº 9.504/1997, garantindo, assim, a prioridade para a realização do evento. Além disso, a convenção partidária que constituiu a Coligação agravada ocorreu antes do início oficial da campanha, validando o requerimento. A decisão agravada não ofende o princípio da isonomia entre os candidatos, pois observa os critérios de segurança jurídica e respeito ao procedimento previsto em lei. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Manteve-se a decisão que garantiu a prioridade para a Coligação "Construindo a Acaiaca que Queremos" na realização da carreata, com fundamento no art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a necessidade de comunicação à autoridade policial com antecedência mínima de 24 horas, garantindo o direito de prioridade segundo a ordem do aviso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §1º, e 96, §8º.” *Ac. TREMG no MSAREG nº 060111076, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, foi comprovado que a coligação utilizou carro de som fora das hipóteses previstas no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, realizando propaganda isolada e promovendo o oferecimento de transporte a eleitores para um comício, fato constatado por meio de vídeo. A multa aplicada decorreu da infração comprovada, não havendo irregularidade no valor fixado, tratando–se de astreintes. Assim, a sentença foi mantida. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que impôs multa de R$ 10.000,00 à coligação por prática de propaganda eleitoral irregular, com a utilização indevida de carro de som e oferecimento de transporte a eleitores. Fica firmada a tese de que o uso de carro de som para propaganda eleitoral fora das hipóteses legais configura infração à legislação eleitoral, conforme o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TREMG no RE nº 060029021, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

Direito de resposta

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA E/OU OFENSIVA. INTERNET. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedente a presente representação, concedendo direito de resposta em favor do recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão nuclear constante dos autos diz respeito à análise da postagem inserida na rede social do Requerido, bem como se o seu conteúdo de fato gera direito à resposta. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica. A jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, o que não foi demonstrado no caso em análise. Analisando–se o vídeo veiculado, não se pode extrair de seu conteúdo a existência de informação sabidamente inverídica, tampouco conteúdo ofensivo diretamente à honra do recorrido. [...]" *Ac. TREMG no RE nº 060041606, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 30/09/2024*

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 veda expressamente a cumulação de pedido de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que referente aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Não havendo pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular, o indeferimento da inicial e a nulidade dos atos posteriores são medidas que se impõem, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil." *Ac. TREMG no RE nº 060051675, de 30/09/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 30/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE URL DO INSTAGRAM. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a presente representação, concedendo direito de resposta em favor do recorrido. Divulgação de vídeo no qual foi imputada ao requerente a prática do delito de captação de sufrágio, além da associação de sua imagem à prática de homicídio, conforme mencionado na sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar: Ausência de menção do link (URL) da origem da postagem (Instagram). III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar: Não indicada a URL da plataforma Instagram, onde foi veiculada a postagem. IV. DISPOSITIVO Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, reformando–se a sentença de

primeiro grau.” *Ac. TREMG no RE nº 060033183, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. DESPROVIMENTO. [...] 7. O prazo recursal em representação para exercício de direito de resposta é de um dia, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019. [...] 9. A postagem tinha conteúdo ofensivo, violando a imagem do candidato e ensejando direito de resposta, conforme o art. 58 da Lei nº 9.504/97. 10. O direito de resposta é assegurado pela Lei das Eleições, sendo que a liberdade de expressão não pode ser usada para ofensas pessoais, especialmente em período eleitoral. 11. Ausência de comprovação do cumprimento da decisão judicial. Multa reduzida ao patamar máximo previsto ante a ausência de caracterização de reincidência. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso eleitoral parcialmente provido apenas para reduzir a multa aplicada ao patamar máximo previsto.” *Ac. TREMG no RE nº 060041562, de 23/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 23/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto por Marília Aparecida Campos, Prefeita de Contagem/MG e candidata à reeleição, contra a sentença que revogou a liminar concedida e julgou improcedente a representação por ela ajuizada contra José Avimar Ramos, candidato a Vereador de Contagem/MG e negou–lhe o direito de resposta pleiteado em razão de publicação de informação sabidamente inverídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se a publicação realizada pelo recorrido consiste em informação sabidamente inverídica e, portanto, confere à recorrente o direito de resposta. III. RAZÕES DE DECIDIR Publicação de afirmação sabidamente inverídica. Fato confessado, inclusive, pelas próprias palavras do recorrido, quando imputa dívida oriunda de relação privada que teria mantido com pessoa diversa, e, em seguida, usa do ambiente da campanha eleitoral não só como palco, mas como meio de cobrança de uma dívida particular e ainda envolve a candidata à prefeita que não guarda qualquer relação com o fato. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para conceder o direito de resposta à recorrente e para ratificar a decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso ora examinado, e determinar ao recorrido que se abstenha de fazer novas publicações do vídeo em questão, e que exclua as publicações já realizadas em toda e qualquer rede social, no prazo de 12 horas, sob pena de multa diária arbitrada em R$2.000,00 após o prazo concedido para o cumprimento da decisão.” *Ac. TREMG no RE nº 060017035, de 16/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 16/09/2024*

Horário gratuito

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGEM DE CANDIDATO MAJORITÁRIO NA PROPAGANDA PROPORCIONAL. RECURSO NÃO

PROVIDO. I. Caso em Exame Trata–se de recurso eleitoral interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral , que julgou parcialmente procedente a representação. A sentença condenou a perda de seis minutos e meio do tempo de propaganda eleitoral majoritária por irregularidade na utilização da imagem de candidato majoritário em propaganda proporcional. II. Questão em Discussão A questão discutida é a irregularidade da propaganda eleitoral, onde se alega o uso indevido da imagem de candidato majoritário na propaganda destinada aos candidatos proporcionais, caracterizando invasão de horário reservado para a propaganda proporcional. III. Razões de Decidir Verificou–se que a propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais vinculou excessivamente a imagem do candidato majoritário, e sua vice, ocupando metade da tela, em desacordo com as permissões legais para exploração de imagem. Além disso, o jingle final reforçava a promoção do candidato majoritário, caracterizando a invasão de horário destinado à propaganda proporcional. Tais práticas não configuram mero uso de imagem permitido pela legislação eleitoral, mas sim abuso de destaque ao candidato majoritário, conforme ressaltado também no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, mantém–se a decisão de primeiro grau, que corretamente aplicou a sanção eleitoral de perda de tempo de propaganda. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve–se a condenação à perda de seis minutos e meio do tempo de propaganda majoritária. Fica firmada a tese de que a utilização excessiva da imagem de candidato majoritário em propaganda eleitoral proporcional configura abuso de protagonismo, sujeitando a campanha à perda de tempo de propaganda, nos termos dos arts. 93 e 93–A da Lei nº 9.504/1997." *Ac. TREMG no RE nº 060006259, de 23/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Internet

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. MULTA APLICADA. I. Caso em Exame Representação eleitoral por prática de impulsionamento de conteúdo em redes sociais com críticas à administração municipal, em período eleitoral. II. Questão em Discussão Discute–se a legalidade do impulsionamento de conteúdo em redes sociais com críticas à Administração Pública, apesar de ausente pedido explícito de votos ou das chamadas "palavras mágicas." III. Razões de Decidir O impulsionamento de conteúdo eleitoral deve observar a regra prevista no art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que permite tal prática somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedado o uso para difundir propaganda negativa. O conteúdo impulsionado não promoveu diretamente a candidatura do recorrente, contendo críticas à Administração Pública e configurando, assim, infração à legislação eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a legislação eleitoral não permite o uso de impulsionamento pago de conteúdo com o objetivo de criticar adversários. Vedação legal (art. 57–C, §3.º, da Lei 9.504/1997) que não viola o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5.º, IV, da CRFB). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido na representação para aplicar multa

ao recorrente no valor de R$ 5.000,00, em razão do impulsionamento indevido. Tese de Julgamento: O impulsionamento patrocinado de conteúdos na internet não pode ser realizado para criticar adversários políticos, em razão de expressa vedação legal (art. 57–C, §3.º, da Lei 9.504/1997) que não viola o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5.º, IV, da CRFB).” *Ac. TREMG no RE nº 060005819, de 23/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. REDE SOCIAL. DEVER DE INFORMAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 40–B DA LEI Nº 9.504/97. PRESUNÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSUMAÇÃO COM A OMISSÃO DA INFORMAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO DE R$5.000,00. PERFIL SOCIAL MANTIDO, DIANTE DA POSTERIOR INFORMAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte/MG, que, julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral irregular, por ter o candidato informado a existência de redes sociais após o pedido de registro de candidatura e após ter sido intimado nos autos para tanto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se é sanável a irregularidade, diante da informação da existência redes sociais à Justiça Eleitoral somente após ter sido intimado nos autos. [...] Mérito Nos termos do art. 57–B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.–TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do(a) candidato(a), partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas. Irregularidade não sanável, configurada por ocasião da omissão de informar redes sociais no pedido de registro de candidatura. Inaplicável a exigência de intimação prévia para regularizar a propaganda, prevista no § único do art. 40–B da Lei nº 9.504/97. Necessidade do controle da Justiça Eleitoral. Tratando–se de propaganda realizada no perfil de candidatos nas redes sociais, presumem–se a autoria e o prévio conhecimento, cabendo a eles produzirem prova em contrário. Posterior comunicação serve apenas para que a multa seja arbitrada em seu mínimo legal de R$5.000,00. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento parcial. Reforma da sentença de 1º grau. Aplicação de multa no patamar mínimo de R$5.000,00. Perfil social mantido.” *Ac. TREMG no RE nº 060025329, de 23/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Liberdade de expressão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INVERACIDADE DE INFORMAÇÕES VEICULADAS EM WHATSAPP. POSTAGENS IMPUGNADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À

HONRA OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou procedente o pedido. A sentença determinou a exclusão de postagens e proibiu novas postagens sobre o conteúdo impugnado, com base no artigo 58 da Lei das Eleições e no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, por considerá–las ofensivas. II. Questão em Discussão A questão controvertida é se as informações veiculadas pela recorrente em grupo de WhatsApp, que imputaram a candidata a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, configuram ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, nos termos do artigo 58 da Lei das Eleições. III. Razões de Decidir A Justiça Eleitoral não deve intervir em críticas, mesmo que veementes ou ácidas, salvo quando configurada ofensa à honra ou divulgação de fatos inverídicos. No presente caso, as mensagens publicadas em grupo de WhatsApp não configuram fato inverídico ou descontextualizado, pois as afirmações faziam referência a um processo judicial existente sobre a validade de pesquisa eleitoral, ainda que não vinculada diretamente à candidata. Ademais, não há provas suficientes sobre a origem das mensagens, visto que não foram apresentados os códigos hash correspondentes, e a publicação ocorreu em um grupo fechado, sem informações sobre sua amplitude. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A decisão de primeiro grau foi reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, considerando que as postagens impugnadas não configuram ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos." *Ac. TREMG no RE nº 060037866, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA. RECURSO PROVIDO. [...] II. Questão em Discussão A questão central é saber se houve abuso na liberdade de expressão em propaganda negativa, consistente na veiculação de informações injuriosas, difamantes e mentirosas, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Constatou–se que as falas do representado veiculadas em rede social, ao sugerir a prática de crime por parte do candidato adversário, configuram abuso do direito à liberdade de expressão, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O conteúdo divulgado tem caráter ofensivo à honra e à reputação do candidato adversário, evidenciando a necessidade de aplicação da penalidade. A jurisprudência do TSE, citada na Representação nº 060155613, reforça o cabimento da multa para situações de abuso na propaganda eleitoral, conforme prevê o art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Aplica–se ao recorrente [ANONIMIZADO] a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57–D, §2º, da Lei nº 9.504/1997." *Ac. TREMG no RE nº 060047770, de 19/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

Material impresso

Panfleto

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença judicial que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a abstenção na distribuição de panfletos contendo pesquisa eleitoral, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação de multa, em razão de distribuição de panfletos, por violação ao art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Analisando o art. 21, da Resolução nº 23.610/2019, verifica–se que não há qualquer previsão de multa pecuniária para aquele que veicula propaganda (panfletos) sem as informações constantes do §1º deste artigo. 4. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa em seu parágrafo terceiro àqueles que veicularem propaganda antecipada, ou seja, antes da data permitida pela legislação eleitoral, o que não se aplica ao caso dos autos. 5. A única multa que poderia ser aplicada, no caso, seria aquela pelo descumprimento da determinação de retirada da propaganda, as astreintes. 6. Não cabe a multa prevista no 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal artigo prevê a aplicação de multa em casos de propaganda na Internet. 7. Acertada a decisão do juízo de 1º grau ao prever a fixação de astreintes no caso de descumprimento da determinação judicial de retirada da propaganda.” [...]”. *Ac. TREMG no RE nº 060021958, de 17/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 17/09/2024*

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. ELEIÇÕES 2024. PALAVRAS MÁGICAS CONDENAÇÃO. MULTA. I. CASO EM EXAME Propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de "palavras mágicas." II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar de ausência de interesse de agir – Muito embora a ação tenha sido ajuizada quando iniciado o período regular para a veiculação de propaganda, os fatos narrados ocorreram em momento anterior, sendo possível a aplicação de multa se se entender irregular a postagem realizada naquele momento. Aferir se a expressão "Vamos Mudar e Reconstruir Teófilo Otoni" se insere no contexto das chamadas "palavras mágicas". III – RAZÕES DE DECIDIR Este Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento dos REIs 0600163–35.2024.6.13.0222, 0600050–06.2024.6.13.0150 e 0600056–30.2024, em 30/8/2024, entendeu que as expressões "Vamos juntos", "Vamos construir um futuro melhor", "Juntos", "Conto com o apoio de vocês", "Vamos vencer", "Vamos estar juntos", "É a melhor escolha". "A cadeira é sua", "Vamos construir um futuro melhor", não estão abrangidas no conceito de "palavras mágicas", não possuem a mesma carga semântica do pedido explícito de votos. Nesse contexto, entende–se que a expressão "Vamos Mudar e Reconstruir Teófilo Otoni não possui a mesma carga semântica do pedido explícito de votos. Licitude do uso do recurso. Reorientação de voto, ressalvada a posição da relatoria.

Jurisprudência do c. TSE.” *Ac. TREMG no RE nº 060063322, de 23/09/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 23/09/2024*

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] No mérito, verificou–se que a propaganda excedia o limite de 0,5m² previsto para comitês de campanha, conforme o art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e foi instalada em local distinto da sede do comitê central. Além disso, a publicidade causou efeito visual de outdoor, sendo vedado pela legislação eleitoral. Contudo, considera–se razoável a redução da multa ao valor mínimo legal de R$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TREMG no RE nº 060032008, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA TRANSMITIDA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, IMAGEM OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MERA DIVULGAÇÃO DE CRÍTICA E POSICIONAMENTO POLÍTICO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1- Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, pressupõe-se: i) a extemporaneidade; ii) a conotação eleitoral; iii) o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando précandidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes TSE. 2- Ausência de pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 3- É expressamente autorizada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 36- A, V, da Lei nº 9.504/1997). 4- Inexistência de afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral. 5- Contudo, considerando a existência de impulsionamento em descompasso com o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 3º-A, a aplicação da multa é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060005794, de 30/09/2024, Rel. Des. Júli César Lorens, publicado em Sessão de 30/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. APLICATIVO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 340ª Zona Eleitoral, de Nova Ponte/MG, que, confirmando a tutela concedida anteriormente, julgou procedente o pedido contido em Representação e

condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 2°, §4º, da Resolução n° 23.610, de 2019, do TSE, e art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). [...] Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto (ou correspondente semântico) ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico. Comunicações ocorridas antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, no âmbito de grupo do aplicativo WhatsApp. Demonstração, no caso concreto, de extrapolação do caráter restrito do grupo em que se divulgou o material objeto da Representação. Evidenciado potencial de espalhamento do conteúdo. Instrumento utilizado como ferramenta de ampla divulgação de matérias. Distinção do caso concreto. Configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa veiculada por instrumento que se mostrou apto à ampla difusão do teor dos vídeos, objeto da Representação. Fixação da reprimenda. Inexistência de elementos que autorizem o estabelecimento do valor da multa em patamar superior ao mínimo legal. Redução do valor ao mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE Reconheceu-se que, a partir da prova dos autos, é possível afastar o caráter restrito dos grupos criados em aplicativos de troca de mensagens e reconhecê-los como instrumentos aptos à divulgação de propaganda eleitoral. Recurso Eleitoral a que foi dado parcial provimento. Reforma parcial da sentença. Redução do valor da multa ao mínimo legal." *Ac. TREMG no RE nº 060002857, de 25/09/2024, Rel. Designado Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão de 25/09/2024*

Propaganda eleitoral negativa

Rádio

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação para declarar irregular a conduta dos recorridos, sem impor multa. II. Questão em Discussão A questão é se a conduta dos recorridos, ao realizar propaganda negativa veiculada em emissora de rádio, justifica a aplicação de multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, constatou–se que as afirmações feitas pelo recorrido Erlandson Ferreira de Araújo Andrade, divulgadas pela Rádio Cultura de Lavras, configuram propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra do candidato Luiz Fábio Cherem. As críticas ultrapassam os limites da liberdade de expressão, enquadrando–se como difamação nos termos do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A jurisprudência do TSE e a manifestação do Ministério Público Eleitoral corroboram que, em tais casos, é cabível a aplicação de multa. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido parcialmente. Aplicada a multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R$ 21.282,00. Fica firmada a tese de que a veiculação de propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra de candidato, por meio de emissora de rádio, justifica a imposição de

multa conforme o art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 45." *Ac. TREMG no RE nº 060047333, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

Rede social

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA. RECURSO PROVIDO. [...] II. Questão em Discussão A questão central é saber se houve abuso na liberdade de expressão em propaganda negativa, consistente na veiculação de informações injuriosas, difamantes e mentirosas, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir Constatou–se que as falas do representado veiculadas em rede social, ao sugerir a prática de crime por parte do candidato adversário, configuram abuso do direito à liberdade de expressão, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O conteúdo divulgado tem caráter ofensivo à honra e à reputação do candidato adversário, evidenciando a necessidade de aplicação da penalidade. A jurisprudência do TSE, citada na Representação nº 060155613, reforça o cabimento da multa para situações de abuso na propaganda eleitoral, conforme prevê o art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Aplica–se ao recorrente [ANONIMIZADO] a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57–D, §2º, da Lei nº 9.504/1997." *Ac. TREMG no RE nº 060047770, de 19/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024*

RECURSO ELEITORAL

Prazo

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno à decisão monocrática que não conheceu, por intempestividade, do Recurso Eleitoral à sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a recurso eleitoral é tempestivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso interposto após a expiração do prazo legal de três dias é intempestivo, não se aplicando, para fins de contagem, as regras da Lei nº 11.419/2016. Art. 38, caput, e § 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019." *Ac. TREMG no Ag no(a) REl nº 060013653, de 25/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 25/09/2024.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Documentação

Prazo. Entrega

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que negou provimento ao recurso à sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ao cargo de vereador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Intempestividade da apresentação do DRAP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Apesar de uma primeira convenção ter deliberado pelas candidaturas ao cargo de Vereador, o DRAP foi apresentado no CANDex dia 18/8/2024, às 17h12, após o prazo para o registro de candidaturas, que se encerrou às 19h do dia 15/8/2024, conforme art. 19 da Resolução TSE 23.609/2019. DRAP manifestamente intempestivo. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo Interno não provido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso, para indeferir o DRAP." *Ac. TREMG no REl nº 060031989, de 30/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 30/09/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. DRAP. PARTIDO IMPUGNANTE. ATRASO NO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 6º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO AO PLEITO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de agremiação para impugnar DRAP com fundamento no atraso de envio da ata de convenção partidária pelo sistema CANDex, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. II. Questão em Discussão Discute-se a legitimidade do MDB para impugnar o DRAP do partido Progressistas, sob o argumento de que o atraso no envio da ata de convenção partidária teria causado prejuízo à transparência e à legalidade do pleito, e se tal atraso justificaria o indeferimento do DRAP e das candidaturas a ele vinculadas. III. Razões de Decidir A Corte considerou que o art. 8º, da Lei nº 9.504/1997, atualizado pelo art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabeleceu que a ata da convenção partidária deve ser transmitida, via internet pelo sistema CANDex, até o dia seguinte à realização da convenção. Contudo, a legislação eleitoral não prevê qualquer penalidade específica para o descumprimento desse prazo. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais fixou entendimento de que atrasos no envio da ata de convenção não invalidam o DRAP, desde que não haja evidência de fraude ou irregularidade grave que comprometa a lisura do pleito (TSE: AgRREspe nº 23.212/2017; AgR-REspe nº 8.942/2012). Assim, concluiu a Corte que o atraso de seis dias no envio da ata da convenção do partido Progressistas, por si só, não demonstra prejuízo concreto ao pleito. Além disso, o recorrente não apresentou provas de que o atraso tenha afetado a regularidade das eleições no município. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, partidos adversários somente têm legitimidade para impugnar atos internos de convenção partidária quando houver indícios de fraude ou de violação à lisura do processo eleitoral, sendo que meros atrasos no envio de documentos configuram matéria interna corporis, sobre a qual partidos adversários não têm legitimidade para questionar (TSE: REspe nº 060034622/2020, TRE-MG: REl nº 060036937/2020). Precedentes citados pelo recorrente não corroboram a tese, pois, em tais casos, o indeferimento dos

DRAPs se deu em razão de intempestividade na entrega do próprio pedido de registro, e não apenas pelo atraso no envio das atas de convenção. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Mantida a decisão que deferiu o DRAP e extinguiu a impugnação sem resolução de mérito. Ratificada a tese de que atrasos no envio de ata de convenção partidária, sem comprovação de fraude ou prejuízo grave ao pleito, constituem matéria interna corporis, sobre a qual candidatos, partidos, coligações e federações adversárias não possuem legitimidade para impugnar." *Ac. TREMG no RE nº 060011680, de 30/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 30/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO E DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE–PREFEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 10. Conforme citado na decisão agravada proferida por este Relator, o MM. Juiz Eleitoral, ao proferir decisão interlocutória de ID nº 71.970.249, nos autos do processo de registro de candidatura ora referido, utilizou–se de informação acerca de inconsistências apresentadas nos sistemas eleitorais, devido a implantação de novas tecnologias associadas à inteligência artificial da Justiça Eleitoral (JANUS), para justificar o afastamento da intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em pedido de registro de candidato, atribuindo à referida instabilidade dos sistemas a possível falha na data de publicação de edital de divulgação de nome de candidato, que demarca o prazo para oferecimento de impugnações em registro de candidatura. 11. Neste caso, sob o fundamento de que "novas tecnologias, ainda em fase de desenvolvimento e sem plena maturidade, quando aplicadas podem resultar em inconsistências, desencontros, que geram dúvidas e conflitos", entendeu o MM. Juiz Eleitoral que tais inconsistências "devem ser resolvidas a favor do peticionante", afastando–se, assim, a intempestividade suscitada em face da impugnação do MPE de 1º grau. 12. O edital de divulgação de nomes de candidatos, ao qual foi atribuído falha de publicação devido a instabilidades detectadas nos sistemas eleitorais, incluindo PJE, foi publicado em 17.8.2024 (sábado), ou seja, apenas 2 (dois) dias após o término do prazo para apresentação de registros de candidaturas, que se encerrou em 15.8.2024 (quinta–feira), sendo que nesse ínterim, dia 16.8.2024 (sexta–feira), foi apresentado o DRAP da Coligação Todos Juntos por Conceição (União Brasil/PP), com um dia de atraso, sob os mesmos argumentos de instabilidade dos sistemas eleitorais. 13. O MM. Juiz Eleitoral adotou uma postura razoável e flexível com relação à intempestividade da impugnação apresentada pelo MPE de 1º grau e, no caso da intempestividade da apresentação do DRAP da coligação agravada, adotou postura diversa, completamente rígida. Dada a proximidade temporal de ocorrência dos fatos, a justificativa acerca da inconsistência dos sistemas eleitorais deveria ser aplicada em ambos os casos, devendo "ser resolvida a favor do peticionante", conforme afirmou o ilustre Juiz eleitoral no caso da intempestividade da impugnação do MPE de 1º grau. 14. Em suma, o MM. Juiz Eleitoral utilizou na sentença de ID nº 71.970.241 de argumentação rígida e inflexível de que "a Justiça Eleitoral nesta época segue um protocolo e sucessão de atos que devem seguir um calendário rígido de

prazos, sob pena de se comprometer a credibilidade e a logística do processo eleitoral" para manter o indeferimento do DRAP em razão da intempestividade, desconsiderando as informações recebidas acerca de inconsistências nos sistemas eleitorais e, por outro lado, em outro feito da mesma natureza (pedido de registro de candidatura), não utilizou da mesma rigidez para reconhecer a intempestividade da impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau. 15. Tanto a apresentação tempestiva de pedidos de registro de candidatura até as 19 horas do dia 15.8.2024, como o ajuizamento tempestivo de impugnações a pedido de registros de candidatos, obedecendo o prazo de 5 (cinco) dias, obedecendo o rito célere dos processos de registro de candidatura, se submetem, a princípio, a "um protocolo e sucessão de atos que devem seguir um calendário rígido de prazos". 16. Não prospera a alegação no sentido de que o representante da Coligação Todos Juntos por Conceição, ante a impossibilidade de transmissão de dados pela internet, poderia ter procurado a sede do Cartório Eleitoral para apresentar a mídia com os dados do DRAP, mediante atendimento presencial até as 19 horas do dia 15.8.2024. 17. O "pleno atendimento presencial" do cartório eleitoral até as 19 horas do dia 15.8.2024 não é encontrada nos autos do Processo nº 0600100–42.2024.6.13.0082, como afirmado pela agravante, que sequer citou o ID do documento no qual poderia se extrair a alegada afirmação. 18. Ainda que houvesse certidão a atestar que o cartório eleitoral tenha, de fato, realizado atendimento presencial até as 19 horas do dia 15.8.2024, o protocolamento físico do DRAP da Coligação Todos Juntos por Conceição não poderia ser realizado, uma vez que não é prevista na Resolução TSE nº 23.609/2019 a alimentação manual dos dados do pedido de registro de candidatura na sede do cartório eleitoral, no momento do atendimento presencial, sendo pré–requisito para o protocolamento físico do DRAP a entrega da mídia com os dados já alimentados e gerados no sistema CANDex, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 19. A alegação da coligação agravada abrange não somente a dificuldade de transmissão dos dados pela internet como também a impossibilidade de geração dos dados em mídia pen drive para entrega física no cartório eleitoral até as 19 horas. 20. Assim, dada a afirmação feita pelo próprio Juiz Eleitoral de que foi cientificado sobre a ocorrência de inconsistências e instabilidade nos sistemas eleitorais em dia próximo ao termo final de apresentação dos pedidos de registro de candidatura, é razoável a adoção de solução jurídica favorável ao peticionário, tal qual foi concedida ao MPE de 1º grau em sua impugnação taxada de intempestiva, prevalecendo a seu favor a dúvida razoável sobre o regular funcionamento dos sistemas eleitorais. 21. Reforça–se a isso, como mencionado na decisão agravada, o fato de que milita a favor do peticionário, diante da dúvida de funcionamento regular dos sistemas eleitorais, a prevalência da primazia do processo eleitoral democrático, que não pode ser relegado a segundo plano, pois não se compatibiliza com uma eleição meramente homologatória de apenas um grupo político. 22. O afastamento da intempestividade da apresentação do DRAP da Coligação Todos Juntos por Conceição é a medida mais adequada e consentânea com o interesse público no processo democrático a se adotar, diante de razoável dúvida quanto ao funcionamento dos sistemas eleitorais, sobretudo, o sistema CANDex, no prazo derradeiro de apresentação dos pedidos de registro de candidatura.” *Ac. TREMG no AgR no(a) REl nº*

060011256, de 23/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 23/09/2024

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇOES MUNICIPAIS 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. TRANSMISSÃO INTEMPESTIVA DE ATAS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir 1. O atraso na transmissão das atas de convenção partidária, desacompanhado de prova de fraude ou má–fé, é considerado mera irregularidade formal, incapaz de justificar o indeferimento do DRAP, conforme a jurisprudência consolidada deste e. TRE – MG e do TSE. 2. A jurisprudência estabelece que, para que o atraso na entrega de atas partidárias tenha repercussão capaz de invalidar o DRAP, é necessária a comprovação de que o referido atraso decorreu de conduta fraudulenta ou que tenha gerado algum prejuízo ao processo eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o DRAP da Coligação. Tese firmada: 'O atraso na transmissão de atas de convenção partidária, sem a comprovação de fraude, constitui mera irregularidade formal, insuficiente para o indeferimento do DRAP.'" *Ac. TREMG no RE nº 060011158, de 19/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 19/09/2024*

Renúncia

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. REQUERIMENTO DE NOVO REGISTRO POR OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A questão a ser decidida é se o agravante, que renunciou ao registro de candidatura pelo partido PP, pode concorrer ao mesmo cargo por outro partido, o PRD, nas eleições de 2024, considerando a previsão do art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. III. [...] A renúncia homologada do registro de candidatura pelo partido PP impede o candidato de concorrer ao mesmo cargo por outro partido, conforme o §3º do art. 69 da referida Resolução e jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém–se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do agravante por impossibilidade de concorrer ao mesmo cargo após renúncia homologada por outro partido na mesma eleição." *Ac. TREMG no AgR no(a) REl nº 060059123, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 25/09/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Contestação

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. [...] A Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, prevê, no procedimento do pedido de direito de resposta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas tanto para contestação (§ 2º) quanto para interposição de recurso

eleitoral (§ 5º). Quanto a esses mesmos prazos, porém, a Res. TSE nº 23.608/2019, no intuito de viabilizar a tramitação dos processos pelo sistema PJe, ao tratar do procedimento de direito de resposta em propaganda eleitoral, inclusive fazendo referência aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, prevê o prazo de 01 (um) dia. Tanto para a apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso eleitoral, o prazo é de 01 (um) dia e se encerra às 23h59m do dia do vencimento. [...]" *Ac. TREMG no ED no(a) REl nº 060013853, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024*

Intimação

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Preliminarmente, rejeita–se a alegação de irregularidade na intimação. A citação foi realizada conforme o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo válida a notificação via aplicativo de mensagem instantânea. [...]." *Ac. TREMG no RE nº 060032008, de 19/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 19/09/2024.*

Legitimidade ativa

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a correção da sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do representante. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] Nos termos do art. 6º da Lei 9.504/97 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/19, o partido coligado não possui legitimidade para atuar no processo eleitoral, exceto para questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Sentença mantida." *Ac. TREMG no RE nº 060012491, de 17/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 20/09/2024*

Prazo recursal

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. [...] A Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, prevê, no procedimento do pedido de direito de resposta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas tanto para contestação (§ 2º) quanto para interposição de recurso eleitoral (§ 5º). Quanto a esses mesmos prazos, porém, a Res. TSE nº 23.608/2019, no intuito de viabilizar a tramitação dos processos pelo sistema PJe, ao tratar do procedimento de direito de resposta em propaganda eleitoral,

inclusive fazendo referência aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, prevê o prazo de 01 (um) dia. Tanto para a apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso eleitoral, o prazo é de 01 (um) dia e se encerra às 23h59m do dia do vencimento. [...]" *Ac. TREMG no ED no(a) REl nº 060013853, de 25/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 25/09/2024*

Prova

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. [...] Do Cerceamento de Defesa: A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a matéria em discussão exigia prova documental, e não testemunhal. O Juízo Eleitoral, ao decidir, seguiu o entendimento de que a prova necessária para demonstrar a legalidade das distribuições realizadas pelo recorrente deveria ser documental, especialmente a comprovação de autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior, o que não foi apresentado. Ademais, o pedido de oitiva de testemunha foi formulado de forma genérica e sem fundamentação plausível, configurando preclusão. [...]*." Ac. TREMG no RE nº 060002514, de 11/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 17/09/2024*